



**PROCESSO Nº : 15.218-8/2016**  
**INTERESSADOS : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO ARINOS**  
**MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
**ADVOGADOS RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972**  
**IVAN SCHENEIDER – OAB/MT Nº 15.345**  
**SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO Nº 38.641**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Moacir Piovesan, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental do Vale do Arinos, representado por seus procuradores, Sr. Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Scheneider - OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antonio Jorge - OAB/GO nº 38.641, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão 1.174/2014-TP, exarado no processo nº 7.770-4/2013, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2013, dessa unidade jurisdicionada.

O interessado fundamentou seu Pedido de Rescisão no art. 251, V, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, alegando suposta violação literal da lei, sustentando que os atos práticos pelo ex-gestor não acarretaram prejuízos ao Erário e nem foram praticados com indícios de dolo e má-fé e que houve a violação de entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

Tal pedido pleiteou ainda a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, sob pena do ex-gestor acha-se impedido de participar do processo eleitoral que se aproximava, por força da alínea “g”, inciso I, Art. 1º da Lei Complementar nº. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), e ao final, a reforma da decisão atacada.

Distribuído os autos a esta Relatoria, o Pedido de Rescisão foi conhecido com atribuição de efeito suspensivo pelo Julgamento Singular nº 713/DN/2016, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11-8-2016, sendo considerada como data



da publicação o dia 12-8-2016, edição nº 929, nas páginas 6 e 7.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.573/2016, opinou pelo não conhecimento do feito, face ao não preenchimento do pressuposto da tempestividade para a admissibilidade do pedido e pela não concessão do efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 251, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por despacho (documento digital nº 163267/2016) o então relator conselheiro Domingos Neto discordo da inadmissibilidade do pedido, mas admitiu a perda da eficácia do Julgamento Singular nº 713/DN/2016 no que tange a concessão do efeito suspensivo ao pedido de rescisão, tendo em vista que o processo em questão não foi incluído na pauta plenária máxima de 30/08/2016, como determina o artigo 251, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados a Secex desta Relatoria, que opinou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, não concessão do efeito suspensivo e no mérito pelo não provimento do pedido proposto, haja vista a ausência de violação literal de disposição de lei.

O Ministério Público de Contas, em manifestação final, por meio do Parecer nº 4.735/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo não provimento do presente Pedido de Rescisão, ante o não preenchimento dos pressupostos materiais, prescritos no art. 251, do RITCE-MT, pela intimação do Rescindente a respeito do presente julgamento e pelo arquivamento dos autos.

### **É o Relatório.**

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif  
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\CE8BE755CCA5C481EC6CFDFB4D6A03A2.odt